



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933

Recorrente : COMPANHIA ITALO BRASLEIRA DE PELOTIZAÇÃO -
ITABRASCO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.532

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ITALO BRASLEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

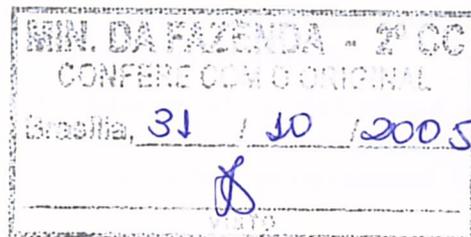
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933

Recorrente : **COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO**

RELATÓRIO

Contra a empresa COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO foi lavrado auto de infração de Cofins, com a exigibilidade suspensa, relativo ao período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2003, tendo em vista exclusões indevidas na base de cálculo de valores relativos a receitas financeiras, inclusive variação cambial ativa.

A recorrente possui liminar concedida em Mandado de Segurança, confirmada pela sentença de mérito, suspendo a aplicação das alterações da legislação da Cofins introduzida pela Lei nº 9.718/98 (Processo nº 99.0002035-9).

O valor do lançamento, incluindo juros de mora, perfaz um total de R\$ 4.007.598,73.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 239/257, alegando, em apertada síntese, que:

1 - a autuada é uma sociedade exportadora e suas receitas são indexadas a moedas estrangeiras, que as variações cambiais decorrem de exportações e são registradas no grupo contábil 45 e que nos últimos anos a cotação do Real frente ao dólar tem oscilado bruscamente, o que resulta no reconhecimento contábil de receitas que posteriormente serão estornadas;

2 - nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins é a totalidade das receitas auferidas. No entanto, devem ser considerados como receitas apenas os ingressos permanentes, livres de qualquer reserva ou condição, que afetem positivamente o patrimônio líquido da pessoa jurídica;

3 - os débitos registrados nas contas do Grupo 45 estão relacionados com as reversões de expectativas de receitas de variação cambial que não se concretizaram. Assim, o saldo líquido da conta representa a receita efetivamente auferida, que é a base de cálculo da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98. Este procedimento tem por objetivo evitar a tributação de valores que representam mera expectativa de receita;

4 - a recorrente é empresa industrial exportadora e as variações monetárias ativas consideradas como base de cálculo da Cofins pelo agente autuante referem-se a receitas de exportação que gozam de tratamento tributário beneficiado. No caso da Cofins, os incentivos aplicáveis às receitas de exportação existem desde 1992. Atualmente a isenção de tais receitas pelo PIS cumulativo encontra-se disciplinada pelo art. 14, § 1º, da MP nº 2.158-35, de 2001;

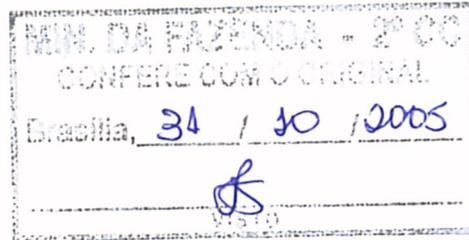
5 - desde 11 de dezembro de 2001, quando a Emenda Constitucional nº 33 alterou a redação do art. 149, § 2º, da CF, as receitas de exportação são imunes à tributação pela Cofins, alcançando todas as receitas decorrentes de exportação, inclusive as variações monetárias dos créditos de exportação;

6 - a variação cambial não pode ser considerada uma receita por si só, uma vez que é parte indissociável da receita de exportação e, como receita decorrente de exportação, não se sujeita à tributação pela Cofins. Ainda que se considere a variação cambial uma receita



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933



2º CC-MF
Fl.

distinta da receita de exportação, não caberia a incidência da contribuição. Em diversas situações na legislação tributária e na jurisprudência prevalece o entendimento de que, não estando o valor principal sujeito ao tributo, a sua atualização monetária também não será tributada. Neste sentido é o art. 72 do RIR/99, bem como a Portaria MEFP nº 86/91.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 4.941, de 30/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 28/02/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões previstas em lei.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO - A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/04/2004, conforme AR de fl. 294.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 31/05/2004, o recurso voluntário de fls. 299/316, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que:

1 - ao contrário do que diz a autuação e o relatório da decisão recorrida, não fez exclusões na base de cálculo não previstas na legislação da Cofins, mas, sim, deixou de incluir na base de cálculo valores que não correspondem a receitas auferidas, como previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

2 - não é qualquer valor contabilizado a crédito nas contas de resultado da pessoa jurídica contribuinte da Cofins que deverá sofrer tributação. É necessário que o valor corresponda a uma receita. Porém, isto não é suficiente. É necessário que a receita tenha sido auferida. Se foram contabilizados créditos pela recorrente que não correspondem à receitas auferidas é óbvio que tais valores não devem integrar a base de cálculo da contribuição;

3 - deixou de oferecer à tributação valores que não correspondam à receitas auferidas, ou seja, só foram considerados nas bases de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei;

4 - não mencionou, em sua impugnação, o regime de tributação, caixa ou competência, das variações cambiais para justificar seu procedimento. Se não existe receita auferida, como sustenta, não há fato gerador da contribuição, portanto, é inaplicável a discussão acerca do regime;

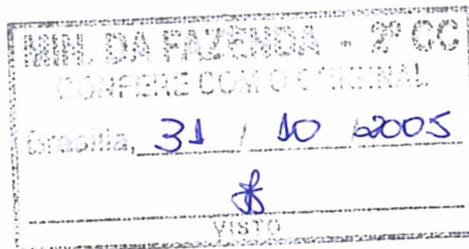
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933



2º CC-MF
Fl.

5 - o argumento da recorrente de que foi autuada com base em valores que não correspondem a receita auferidas não foi devidamente tratado no julgamento de primeira instância; e

6 - a decisão recorrida não enfrentou seus argumentos de que a variação cambial ativa tem a mesma natureza da receita de exportação (ou integra a receita de exportação e não se confunde com uma receita financeira), portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário desta.

Consta na fl. 329 a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”.

A recorrente ajuizou Mandado de Segurança (Processo nº 2004.34.00.024770-6) pleiteando o processamento do presente recurso voluntário sem o depósito de 30% ou o arrolamento de bens, no mesmo valor. Nos termos da decisão de fls. 355/357, a liminar foi negada. Não há informações sobre a sentença de mérito.

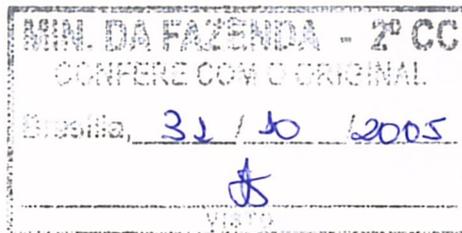
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 554.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Visa a recorrente, com seu recurso voluntário, reformar a decisão de primeira instância para declarar insubsistente o crédito tributário constituído a título de Cofins.

A defesa adota duas linhas de argumentação: uma que a variação cambial considerada como receita financeira, para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins, é a efetivamente auferida e a outra é que a receita de variação cambial objeto do lançamento é receita decorrente da exportação e, portanto, imune à tributação da Cofins.

Alega, ainda, que foram por ela consideradas nas bases de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

Analisando os demonstrativos de fls. 215 a 219, verifica-se que a recorrente deixou de declarar ou pagar a Cofins de vários períodos de apuração autuados, exceto nos períodos de apuração de 01/99, 02/99, 02/00, 01/01 a 05/01, 07/01 a 10/01 e 01/02, onde houve pagamento ou declaração total ou parcial do débito.

A recorrente alega que na apuração da base de cálculo da Cofins não ofereceu à tributação valores que não correspondiam às receitas auferidas, ou seja, foram consideradas na base de cálculo da Cofins as receitas efetivamente auferidas, nos exatos moldes da lei.

Por seu turno, a Fiscalização incluiu na base de cálculo da Cofins, para todo o período autuado, o valor total dos créditos lançados na contabilidade da recorrente a título de receita de variação cambial ativa.

A Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), em seus artigos 30 e 31 - abaixo transcritos -, estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a variação cambial ativa equiparada a receita financeira é aquela apurada quando da liquidação da correspondente operação, fornecendo os comandos para o ajuste da base de cálculo do ano-calendário de 1999:

***Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

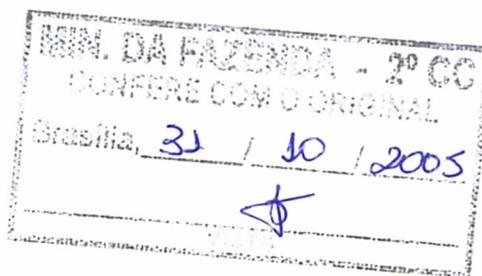
§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003553/2003-54
Recurso nº : 126.933



2º CC-MF
Fl. _____

tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. *Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.” (negritei)*

Ocorre que os elementos contidos nos autos não são suficientes para se constatar a afirmação da recorrente que incluiu na base de cálculo da exação a variação cambial ativa efetivamente auferida, ou seja, o valor da variação cambial ativa correspondente ao valor apurado quando da liquidação da correspondente operação/contrato.

Para que este Relator possa formar convicção sobre a lide, faz-se necessário que os valores incluídos pela Fiscalização na base de cálculo da exação (bem como os valores que a recorrente diz ter incluído na base de cálculo da Cofins paga ou declarada) sejam detalhados por contrato/operação, mês a mês, destacando-se o valor da variação cambial ativa apurada quando da liquidação da operação/contrato.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

1 - intimar a empresa autuada a detalhar os valores lançados a crédito do grupo de contas “**variações monetárias**”, conta a conta, mês a mês, contrato/operação a contrato/operação. Neste demonstrativo deve constar a taxa de câmbio vigente: **a)** na data da contratação de cada operação; **b)** na data da liquidação de cada operação/contrato; e **c)** na data do encerramento de cada período de apuração (último dia do mês);

2 - intimar a empresa autuada a demonstrar os valores das receitas de variação cambial ativa que ela considera como efetivamente auferidas no período fiscalizado, mês a mês, contrato/operação a contrato/operação;

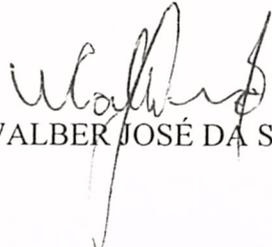
3 - informar se a empresa autuada fez a opção prevista no § 1º do artigo 30 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), para os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003;

4 - dar ciência à recorrente desta resolução; e

5 - prestar os esclarecimentos ou informações que julgar necessário, destes dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA